## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008088-85.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO, BO - 224/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1429/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 2265/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu e Indiciado: JOSE CARLOS DE SOUZA, Milton de Oliveira Brigido

Aos 20 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA, que não foi intimado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Valdez Ferreira, Ricardo Scorcafava Neto e Milton de Oliveira Brigido, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Ausente a vítima Sérgio Alves Rocha. As partes desistiram da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra José Carlos de Souza pela prática de crime de furto. Instruído o feito o MP requer a procedência da ação penal. A materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada nos depoimentos colhidos e na filmagem obtida pela vítima. Assim a condenação se impõe, observando que neste processo o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado não foi ouvido em nenhuma oportunidade e não houve reconhecimento pessoal em qualquer momento. Desta feita há insuficiência probatória no tocante à autoria do furto, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Em caráter subsidiário, requer=se a aplicação do privilégio previsto no artigo 155, § 2º do CP, com a aplicação apenas da pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, RG 38.778.804-9, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 13 de julho de 2017, por volta das 15h00min, na Rua Francisco Marigo, nº 981, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, (01) um botijão de gás de empilhadeira, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em detrimento da empresa Complemplac, de propriedade de Sérgio Alves Rocha. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse do seu veículo VW/Pointer, placas BTM-8040, ele rumou para o local dos fatos, ao que, após se certificar que ninguém o via, se apoderou do botijão de gás acima mencionado. Na posse

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do referido objeto, José o acondicionou no interior do seu automotor e fugiu, tomando rumo ignorando. E tanto isso é verdade, que as câmeras de segurança do estabelecimento vítima filmaram toda a ação do indiciado, conforme demonstram os arquivos constantes na mídia colacionada aos autos. Tem-se que, a partir das aludidas imagens, o veículo do denunciado foi identificado, permitindo a localização do endereço de sua residência, o que se deu no dia 29 de julho de 2017. Uma vez na casa do acusado, policiais militares o questionaram acerca dos eventos, oportunidade em que ele não só confessou a subtração do cilindro como também que o teria revendido à pessoa de Milton de Oliveira Brigido, proprietário do depósito de gás "Tangás", pela bagatela de R\$ 120,00, fato este comprovado após diligências encetadas no local apontado. No mais, tem-se que no dia da apreensão do botijão em tela Sérgio Alves Rocha logrou reconhecer José como sendo o mesmo indivíduo filmado pelas câmeras de segurança de seu estabelecimento subtraindo o seu pertence. Recebida a denúncia (fls.90), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 101), sendo citado por edital (fls. 112, 116/117 e 125). O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 130). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 140), sendo que o processo voltou a tramitar (fls. 141), oportunidade em que o réu respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.151/152). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, requerendo, subsidiariamente, a condenação do acusado por furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. O réu foi identificado porque no estabelecimento da vítima havia câmera de monitoramento e através dela foi possível verificar a ação criminosa que o mesmo cometeu. Nas imagens o réu é visto subtraindo o objeto, que foi colocado em um veículo. Feita a pesquisa chegou-se ao local onde o réu residia. Os policiais ouvidos foram os responsáveis pelas diligências e confirmaram que chegando na casa do réu lá estava o veículo utilizado e o mesmo, não tendo como negar diante das imagens, indicou um depósito de gás onde realizou a venda do objeto. Os policiais foram até o depósito, que pertence à testemunha Milton O. Brigido a qual confirmou ter feito a aquisição do réu e entregou o botijão que depois foi reconhecido pela vítima e a ela devolvido. Sendo também ouvido nesta data, Milton confirmou a aquisição feita do réu. Portanto, a prova é firme e categórica em afirmar que o réu é o autor do furto. Basta ver as imagens que foram gravadas e que estão no processo. A condenação é medidas que se impõe. À época do fato o réu era primário e o bem furtado era de pequeno valor com ausência de prejuízo para a vítima. Possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, à pena de dez (10) dias-multa, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2º, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

1,11,1, 0 012(0).
Promotor(a):
Defensor(a):

MM Juiz(a)